



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury
CNPJ 77.001.329/0001-00

LEI N° 2569, DE 25 DE JULHO DE 2025

SUMULA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AOS ESTUDANTES MATRICULADOS EM CURSOS DE ENSINO SUPERIOR, CURSOS TÉCNICOS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PIRAI DO SUL propôs, aprovou e eu HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei.

Art. 1º A concessão de benefício assistencial aos estudantes matriculados em Cursos de Ensino Superior, Cursos Técnicos e Cursos Profissionalizantes, presenciais, que exijam deslocamento rodoviário para além dos limites do município de Piraí do Sul se regerá pelas disposições da presente lei.

§ 1º O benefício mensal, que terá valor único, será fixado pelo seu montante global anual na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como estabelecido o teto máximo para a despesa, nos termos desta lei.

§ 2º O valor total da soma dos benefícios, considerada para tanto a quantidade de beneficiários e ainda a lista de frequência do mês anterior, será creditado mensal e diretamente às empresas prestadoras dos serviços de transporte se existente mais de uma detentora dos contratos.

§ 3º Poderão ser beneficiados os estudantes residentes em Piraí do Sul e que necessitem deslocar-se para os municípios de Castro, Ponta Grossa, Jaguariaíva e Arapoti, desde que ofertada a linha para referidos municípios e obrigatoriamente observada a demanda mínima que será aferida como aquela suficiente para lotar uma minivan com capacidade para ao menos dezesseis passageiros.

§ 4º Considera-se deslocamento, para os fins desta lei, aquele que tenha início e retorno no mesmo dia, ainda que seja concluído no dia seguinte.

§ 5º O curso técnico deve estar contemplado no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP) e o curso superior de que trata este artigo corresponde, exclusivamente, àqueles de “graduação” e ou de “graduação interdisciplinar”.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury
CNPJ 77.001.329/0001-00

§ 6º O benefício será concedido, exclusivamente, para a primeira graduação ou graduação interdisciplinar e, para o primeiro curso técnico ou profissionalizante.

§ 7º Ficam impedidos de receber o benefício de que trata este artigo os estudantes que não comprovarem nos meses de julho e novembro de cada ano, nos termos do art. 2º, § 4º desta lei,

mediante documento emitido pela instituição de ensino, ter no mínimo 75% de frequência escolar ou acadêmica, comprovada assiduidade no transporte assim conceituada como a utilização diária de ida e retorno entre o Município de Piraí do Sul e o município de destino.

Art. 2º O benefício será concedido somente a residentes e domiciliados no Município de Piraí do Sul e durante o período de aulas, na forma estabelecida nesta lei, mediante apresentação dos documentos comprobatórios indicados neste artigo e necessários ao preenchimento dos requisitos a eles inerentes:

I – Residência no município;

II – Matrícula no curso declarado na respectiva localidade;

§ 1º Os estudantes interessados em acessar o benefício deverão participar de Chamamento Público, a ser publicado no site oficial da Prefeitura Municipal (<http://piraidosul.pr.gov.br>), cumprindo todos os requisitos constantes desta lei e do respectivo edital.

§ 2º O edital de chamamento público será publicado:

I – Anualmente, para cadastro de estudantes de cursos anuais;

II – Semestralmente, para cadastro de estudantes de cursos semestrais;

III – A qualquer tempo, para cadastro de estudantes interessados em cursos profissionalizantes específicos.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

§ 3º Devem ser anexados à Ficha de Inscrição os seguintes documentos, em original, cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original:

- a) documento oficial de identificação e CPF;
- b) 1 (uma) foto 3x4;
- c) comprovante de residência;
- d) em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato ou recibo mensal de pagamento dos aluguers;
- e) laudo médico e exames comprobatórios de necessidade especial, se for o caso;
- f) comprovante de matrícula no curso declarado;
- g) declaração de aproveitamento escolar e frequência, quando exigido;
- h) declaração firmada pelo estudante sobre veracidade das informações.

§ 4º Além dos documentos listados nos incisos deste artigo, o estudante deverá apresentar à Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento nos meses de julho e novembro o atestado de frequência às aulas, expedido pela instituição de ensino ao qual aquele estiver vinculado, exceto para cursos profissionalizantes específicos e de curta duração e ainda declaração de assiduidade ao transporte emitida pela empresa prestadora dos serviços de transporte.

Art. 3º A inclusão dos interessados no programa de auxílio financeiro é automática em razão da inscrição, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta lei e apresentada a documentação obrigatória.

§ 1º É obrigatória a manutenção das condições de admissibilidade ao programa durante todo o período de fruição do benefício.

§ 2º A qualquer momento o município, enquanto concedente do benefício, poderá requisitar documentos e informações dos beneficiários para fins de verificação da manutenção das condições de admissibilidade.

§ 3º É obrigação do beneficiário do programa comunicar imediatamente qualquer alteração nas condições originárias que possa implicar em cessação do benefício, sob pena de ressarcimento ao erário em caso de omissão dolosa.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

Art. 4º A lista dos beneficiários será disponibilizada em edital afixada no quadro de avisos existente na entrada da Prefeitura Municipal, divulgada nas emissoras locais de rádio e nos veículos de comunicação, impressos ou virtuais, com comprovada audiência local, na página da internet e no diário oficial do município.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar pelos canais disponibilizados pelo Município e ainda pela Ouvidoria Municipal fatos relacionados com o programa que serão devidamente apurados.

Art. 5º O aporte máximo destinado ao programa será de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por exercício, condicionado à existência de dotação orçamentária.

§ 1º O repasse mensal à empresa contratada será calculado com base na divisão proporcional do valor global, considerando apenas os meses em que houver efetivo transporte escolar, conforme o calendário acadêmico aplicável a cada situação específica, e tomando-se como referência a quantidade de estudantes efetivamente transportados no mês imediatamente anterior, conforme controle de frequência apresentado pela contratada.

§ 2º O valor dos repasses mensais será fixado por decreto do Poder Executivo, com base na metodologia definida no § 1º, podendo ser revisto periodicamente conforme a variação no número de estudantes transportados e demais parâmetros operacionais do programa.

§ 3º A escolha da empresa prestadora dos serviços de transporte será realizada mediante processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

§ 4º O valor do repasse mensal será obtido por meio da divisão do valor anual previsto no caput pelo número total de estudantes cadastrados e proporcional aos meses efetivos de oferta do transporte, considerando-se, para fins de cálculo, exclusivamente os estudantes efetivamente transportados no mês anterior.

§ 5º O valor do repasse por estudante não poderá sofrer qualquer majoração, correção ou acréscimo de qualquer natureza, sendo o incentivo estritamente limitado ao valor resultante da divisão prevista no § 4º.

§ 6º A natureza do benefício é de custeio parcial da despesa com transporte, competindo ao estudante beneficiado a complementação dos valores não cobertos pelo repasse público.



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

§ 7º A empresa prestadora dos serviços de transporte deverá apresentar, até o 5º dia útil de cada mês, relatório de controle contendo a lista nominal e individualizada dos estudantes efetivamente transportados no mês anterior, o qual servirá de base para o cálculo do repasse do mês subsequente.

§ 8º A lista referida no § 7º deverá conter o nome completo do estudante, curso, cidade de destino e frequência diária, e será objeto de:

I – Publicação mensal no órgão oficial do município, a cargo da administração contratante;

II – Afixação, de forma visível, em todos os veículos utilizados no transporte, a cargo da empresa contratada.

§ 9º A empresa contratada ficará sujeita à fiscalização contínua por parte da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento e ainda do fiscal de contratos, podendo ser aplicada sanção de descredenciamento, multa e exclusão do contrato em caso de omissão ou fraude nas informações prestadas.

Art. 6º O benefício concedido pela presente lei poderá ser cancelado a qualquer tempo em que se verificarem alterações nas condições aqui estabelecidas, pelo descumprimento de quaisquer das regras e critérios desta lei, bem como em razão de:

I – Repasse do benefício para terceiros;

II – Quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso;

III – Ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;

IV – O beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 75% ou em caso de verificação de não assiduidade ao transporte, esta última entendida como a contumaz não utilização do serviço na forma como indicada no § 7º do art. 1º desta lei;

V – Mudança de residência para outro município;

Praça Alípio Domingues, nº 34 – Centro – Piraí do Sul – Estado do Paraná – CEP 84.240-000
www.piraidosul.pr.gov.br



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

VI – Deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta lei.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

§ 2º Na hipótese de o candidato selecionado ter o benefício cancelado por qualquer desconformidade com as disposições desta lei, deverá ser chamado o próximo da fila de espera, obedecida a ordem cronológica de inscrição.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à revisão do valor do benefício nas seguintes hipóteses:

I – Queda acentuada na arrecadação;

II – Aumento significativo das despesas do município, mesmo que não diretamente relacionadas com o programa instituído por esta lei.

Art. 8º Para todos os fins desta lei, incluídas as hipóteses de ressarcimento previstas no art. 7º, será adotado como parâmetro o Valor de Referência do Município (VRM) vigente.

Art. 9º A fixação, assim também compreendidos os casos de majoração ou redução, se dará anualmente por decreto do Prefeito Municipal, obrigatoriamente observada as diretrizes da LOA e ainda o limite da disponibilidade financeira fixada nas leis orçamentárias para o custeio do programa instituído por esta lei.

I – O atendimento se dará, obrigatoriamente, com base no orçamento alocado que será objeto de rateio em razão do custo do serviço per capita e que será aferido com base na lista de inscritos;



Piraí do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury

CNPJ 77.001.329/0001-00

II – Atingido o teto da disponibilidade orçamentária alocada para os fins previstos nesta lei, fica vedada a suplementação, ainda que por abertura de crédito especial, da rubrica que sustenta a despesa;

Art. 10 Fica autorizada a criação de fundo especialmente destinado ao custeio do programa instituído por esta lei.

§ 1º Criado o fundo a que se refere o *caput* o gerenciamento tanto dos recursos quanto das despesas será por aquele realizado diretamente;

§ 2º A lei que criar o fundo especial referido no *caput* não poderá autorizar o aumento de despesas ou a assunção de responsabilidades orçamentário-financeiras, diretamente pelo fundo e, que ultrapassem os recursos existentes e alocados;

§ 3º Enquanto não criado o fundo a que se refere este artigo, eventuais sobras orçamentárias não integrarão, para fins de majoração, a fonte de recursos do ano seguinte retornando, integralmente, ao orçamento geral como superávit financeiro.

Art. 11 Ficam revogadas as leis municipais nº 1680/09 e 1739/10, assim como sustados os efeitos do decreto municipal nº 33/2011.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Ramis Gabriel Cury, 25 de julho de 2025.


HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
Prefeito Municipal